



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.194 - SP (2016/0202940-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : LUCAS GUILHERME DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO DE MENORES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do recorrente. Da leitura do decreto prisional, depreende-se que a cautela foi imposta a partir da gravidade abstrata do delito, sem menção a nenhum elemento concreto dos autos, limitando-se o Magistrado a tecer considerações genéricas acerca do risco de fuga do acusado e de suposto descrédito que acometeria o Poder Judiciário caso não decretada a custódia. Constata-se, ainda, que a prisão preventiva foi imposta sem que se buscasse individualizar, ainda que sucintamente, a conduta do acusado.

Assim, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado, e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do recorrente, deve ser revogada, *in casu*, sua prisão preventiva.

Recurso em *habeas corpus* provido e ordem concedida para revogar a prisão preventiva em discussão, salvo se por outro motivo estiver o recorrente encarcerado, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade, sem prejuízo da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.194 - SP (2016/0202940-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : LUCAS GUILHERME DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUCAS GUILHERME DOS SANTOS SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2083559-59.2016.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 17.4.2016, por ter supostamente praticado delitos tipificados nos arts. 180, 288, 157, § 2º, inciso II, todos do Código Penal - CP, e 244-B da Lei n. 8.069/90, todos na forma do art. 69 do CP (receptação, associação criminosa, roubo majorado e corrupção de menores). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão acostado às fls. 75/82.

No presente recurso, sustenta que não estão presentes fatos concretos que justifiquem a prisão. Aduz que a segregação foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito. Ressalta as condições pessoais favoráveis do acusado.

Aponta, ainda, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Alega que foi excedido o prazo para finalização da instrução, sem que se possa atribuir culpa à defesa.

Pleiteia, assim, a concessão da liberdade.

Sem pedido liminar;

Parecer ministerial, às fls. 121/125, pelo provimento do recurso com concessão da ordem

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.194 - SP (2016/0202940-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

A prisão preventiva do recorrente foi decretada nos seguintes termos:

Imputa-se ao indiciado a prática do crime de roubo agravado, associação criminosa e corrupção de menores por ele(s) cometido, em tese, nas circunstâncias de tempo e local mencionadas no auto de prisão em flagrante, infração penal que atemoriza a sociedade.

Há prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria pelo quanto colhido no caderno investigativo. Presentes, ainda, os fundamentos ensejadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312, caput, do CPP.

Com efeito, a prisão cautelar tem por escopo impedir que o agente, solto, continue a delinquir, além de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes como o presente, que provocam um sentimento de receio na população, causador de abalo e repúdio na ordem jurídica, situação que, sem dúvida não pode ser desconsiderada, ainda que não ostente a natureza hedionda.

Desde que a permanência do indiciado em liberdade possa dar motivo à repercussão danosa no meio social ou comprometer a colheita da prova, cabe ao Juiz, preventivamente, manter a custódia como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

Ademais, a vítima que o reconheceu na fase policial (fls. 15) será novamente convocada a fazê-lo em Juízo, agora sob o crivo do contraditório, sendo a presença daquele imprescindível para a prática desse ato.

É, então, caso de converter-se a prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, do CPP), eis que sua segregação se apresenta necessária.

"O Juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, próximo dos fatos e das pessoas nele envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da prisão preventiva" (STF - RTJ 99/654).

Também esta é a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE quando aduz que a conveniência da medida acautelatória deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa

De acordo com o art. 283, §6º, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 12.403/11, o juiz somente decretará a prisão preventiva nas hipóteses dos arts. 312 e 313 do mesmo Diploma Legal, analisados em conjunto, quando as medidas cautelares arroladas no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

319 deste Código, adotadas de forma isolada ou cumulada, se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Justifica-se a imposição de medidas cautelares ao indiciado para garantir a instrução criminal em face da natureza do delito e da periculosidade do agente, ínsita em sua conduta de municiar-se de arma para subjugar outras pessoas, atentando contra o patrimônio alheio, bem como para evitar a fuga do distrito da culpa, recordando-se que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não eram e continuam não sendo, elementos suficientes a autorizarem o desencarceramento.

Então, in casu, as medidas cautelares são uma garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. Demais disso, é preciso que a Justiça encontre resposta legal, pronta e eficaz, para evitar que se propague a criminalidade desta natureza, de grande incidência nesta comarca.

Benesses inadequadas ou favores não merecidos, considerando a infração penal, fazem aumentar ainda mais o devastador e desolador quadro de violência que atravessamos em nossos dias, recheado de desrespeito às decisões judiciais e desconsideração com a sociedade.

As cautelares, para que tenham efetividade, necessitam de intensa fiscalização do Poder Público, o que, hodiernamente, ao menos por ora, não se apresenta como medida viável, inclusive o monitoramento eletrônico (IX), que conta com pouquíssimos aparelhos disponíveis.

E, esse risco de ineficácia ou de impossibilidade de fiscalização adequada, ainda que por falta de mecanismos estatais, a meu sentir, não deve ser suportado pela sociedade, máxime em crimes como o presente.

A aplicação de outras medidas cautelares, por ora, sem a viabilização de mecanismos efetivos de operacionalização e fiscalização, gerariam um verdadeiro descrédito ao Poder Judiciário e sensação de impunidade.

Ademais, cumpre destacar que a recente política legislativa avassaladora de desencarceramento de presos provisórios deve ser recebida com reservas, ponderação e razoabilidade, função esta que competirá ao magistrado quando da aplicação da lei.

Por fim, na esteira dos arts. 282, II e §6º, do CPP, entendo que frente ao crime narrado nos autos, a prisão preventiva se mostra necessária, porque, em avaliação judicial concreta e razoável, devidamente motivada, outras, no caso em testilha, consideram-se insuficientes para produzir o mesmo resultado prático.

Posto isto, na esteira da manifestação ministerial retro, com fundamento no art. 310, II, do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão flagrancial do indiciado em prisão preventiva, vedando-lhe a substituição por outra medida cautelar (art. 319), pelas razões acima alvitadas. (fls. 58/61)

A ordem foi denegada, no ponto, pelo Tribunal de origem, que assinalou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impetração não comporta provimento.

Insta elucidar que, a prisão, in casu, é legítima e regular, sendo certo que o paciente agora, encontra-se preso em decorrência do decreto de prisão preventiva e do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Ademais, a decisão proferida pela autoridade coatora restou devidamente fundamentada, eis que levou em consideração ao ato grave cometido pelo paciente, relatando ainda que "...Há prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria pelo quanto colhido no caderno investigativo. Presentes, ainda, os fundamentos ensejadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312, caput, do CPP. "

Não obstante tenha o Juízo monocrático demonstrado à necessidade da prisão preventiva, entendendo que presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência de instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 58/61) cumprindo assim o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 315, do Código de Processo Penal.

De qualquer sorte, sendo o juiz a autoridade imediata e mais próxima dos fatos, é quem melhor pode avaliar a conveniência e necessidade da prisão cautelar, consoante orientação do Excelso Pretório, cuja revogação "somente é possível em face de erro manifesto de arbitrariedade ou de abuso, que importem em inequívoco desconcerto legal e refruente violação às garantias individuais" (RT 490/310).

Conquanto a gravidade do delito por si só não justifique a manutenção da prisão, no caso em tela, estão presentes os requisitos expressos no artigo 312, do Código de Processo Penal, conforme bem o auto de prisão em flagrante (fls. 09/19), boletim de ocorrências (fls. 20/53).

Com efeito, o delito imputado ao paciente, roubo cometido mediante violência e concurso de agentes, é de relevante gravidade, e causa intranquilidade à população dessa urbe, razão pela qual merece rigor a análise de qualquer medida que antecipadamente reintroduza o réu ao convívio social.

Nesse diapasão, oportuno trazer à baila a lição de Andrey Borges de Mendonça:

[...]

Outrossim, é o caso de se resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, diante do risco de fuga durante o processo, o que inviabilizaria a futura aplicação da lei penal.

Confira-se:

[...]

Quanto à possibilidade de aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, verifica-se que estas não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais ao caso sub examine.

Por derradeiro, acrescente-se inexistir violação ao princípio da presunção de inocência, o qual não constitui óbice à efetivação de medidas cautelares, tal como a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

[...]

Assim, diante da inexistência de constrangimento ilegal reparado, DENEGO A ORDEM pleiteada. (fls. 80/82)

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, verifico não estarem presentes fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do recorrente. Da leitura do decreto prisional, depreende-se que a cautela foi imposta a partir da gravidade abstrata do delito, sem menção a nenhum elemento concreto dos autos, limitando-se o Magistrado a tecer considerações genéricas acerca do risco de fuga do acusado e de suposto descrédito que acometeria o Poder Judiciário caso não decretada a custódia. Constata-se, ainda, que a prisão preventiva foi imposta sem que se buscasse individualizar, ainda que sucintamente, a conduta do acusado.

Assim, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado, e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do recorrente, deve ser revogada, *in casu*, sua prisão preventiva.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (RÉU CONDENADO À PENA DE 3 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO). NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE ABSTRATA DE FUGA. MERA SUPOSIÇÃO DE FRUSTRAÇÃO DA COLHEITA DE PROVAS E DE REITERAÇÃO DELITIVA. ARGUMENTOS GENÉRICOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REGIME PRISIONAL FECHADO ESTABELECIDO APENAS COM BASE NA VEDAÇÃO LEGAL DO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/1990, JÁ DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Conforme precedente desta Quinta Turma, A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

3. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade ante a permanência dos fundamentos que autorizam a decretação da custódia cautelar. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

4. O exame de ofício do constrangimento ilegal indica que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

5. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar sua segregação, tendo se limitado a abordar, de modo abstrato, o risco de fuga, de frustração da colheita de provas e de reiteração delitiva.

6. O suposto risco de fuga, de frustração da colheita de provas e de reiteração delitiva, dissociado de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, gera constrangimento ilegal.

7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal. In casu, a sentença condenatória, não obstante o quantum da condenação (3 anos e 4 meses), fixou o regime inicial fechado com base, exclusivamente, na hediondez do delito.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem, no entanto, concedida de ofício para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena e possibilitar que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do recurso de apelação (HC 330.915/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA ORIGEM E RELATIVA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO E EXAME DE MATÉRIA DE PROVA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS CRIMINOSOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL PARCIALMENTE DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça da tese de que o recorrente teria agido em legítima defesa, uma vez que tal questão não foi analisada no aresto recorrido e, ainda, diz respeito ao mérito da ação penal, demandando, para sua análise, o exame aprofundado das provas produzidas ao longo da instrução criminal, inviável na via célere eleita.

2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade dos fatos criminosos denunciados, isso com base na gravidade genérica própria conduta perpetrada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.

3. Mostra-se necessária, devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito e as condições pessoais do acusado, primário, sem antecedentes criminais, com residência fixa e profissão definida.

4. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

5. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, provido parcialmente, para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso (RHC 67.757/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA, COM FUNDAMENTO NO FATO DE O PACIENTE TER PERMANECIDO SEGREGADO DURANTE A AÇÃO PENAL, NA HEDIONDEZ DO CRIME E EM REFERÊNCIAS AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Dado o mandamento legal de o juiz fundamentar a decretação ou manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, parágrafo único, do CPP), o Juízo de primeiro grau deve demonstrar, nessa fase, com fundamento em elementos concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o magistrado singular, ao negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, limitou-se a referências aos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, ao fato de o acusado ter respondido à ação penal segregado e à hediondez do crime, circunstâncias insuficientes para a manutenção da custódia, pois desconectadas de elementos concretos.

3. O fundamento consistente em excesso de prazo, além de resultar prejudicado, em razão do reconhecimento da ausência de fundamentação da custódia, mostra-se inviável ao reconhecimento de coação ilegal à liberdade de locomoção, uma vez que se encontra fundamentado em suposta nulidade que nem sequer foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, sendo objeto de recurso especial em processamento.

4. Ordem concedida (HC 320.013/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 10/12/2015)

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus* e conceder a ordem para revogar a prisão preventiva em discussão, salvo se por outro motivo estiver o recorrente encarcerado, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade, sem prejuízo da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0202940-0

RHC 74.194 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033315920168260606 00350000 20160000389934 20835595920168260000
33315920168260606 350000 551/2016 5512016 RI003BA5F0000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS GUILHERME DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.